



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

**Autos nº 0001463-18.2015.403.6115**

**Procedimento Ordinário**

**Autor: Município de São Carlos**

**Réus: União (AGU) e Banco do Brasil**

**Registro nº**

52 - 15

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS move em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL e pleiteia o estabelecimento da forma de pagamento do contrato de financiamento e requer: a) o desbloqueio dos valores retidos nos meses de julho de 2014 a maio de 2015 que excedam 17% (dezessete por cento) sobre 5% (cinco por cento) da receita líquida real do Município; b) a aplicação do contrato celebrado com a União, todavia, com a abstenção da efetuação de novos bloqueios ou retenções que superem o limite de 17% (dezessete por cento) sobre 5% (cinco por cento) da RLR do Município e c) a exclusão dos valores referentes às parcelas do contrato que deixaram de ser pagas no período de 2006 a 2014 por força de decisão judicial e a liquidação dos mesmos.

Em sede de tutela antecipada requer o autor: i) o desbloqueio dos valores retidos de julho de 2014 a maio de 2015 da conta corrente do Município, ii) o direito de pagar o financiamento dentro do limite possível de 17% (dezessete por cento) sobre 5% (cinco por cento) de sua receita real líquida e iii) a imposição aos réus de absterem-se de efetuar novos bloqueios nas contas municipais e de executarem outras garantias contratuais até o julgamento de mérito da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Sustenta que em 21/01/2000 o Município celebrou com a União, representada pelo Banco do Brasil, o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas no valor de R\$ 31.764.936,60 à época, hoje, atualizado em R\$ 124.000.000,00. O pagamento do acordo disposto na cláusula quarta seria de 360 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20/02/2000, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 de 13% da receita líquida real do Município. Caso houvesse inadimplência, a penalidade de mora seria de mais 4% sobre os 13% já fixados.

Diz que nenhum dos municípios brasileiros honrou com a obrigação assumida, tanto que em 25/11/2014 foi publicada a Lei Complementar 148/2014, que dispôs sobre novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas entre os entes federativos, consistentes em corrigir a dívida pela SELIC ou IPCA mais 4% ao ano, excluída a correção feita pelo IGP-DI, acrescida de 6% a 9% ao ano. No entanto, a Secretaria do Tesouro Nacional recusa-se a cumpri-la ao argumento de que padece de regulamentação.

Alega que alguns municípios e estados ajuizaram ação para dar eficácia à LC 148/2014 e houve decisões concedendo o pleito. No caso do autor, salienta que em 2006 ingressou com ação visando o pagamento das parcelas conforme os valores iniciais do contrato (processo nº 2006.34.00.028580-6) no qual houve medida liminar reduzindo o valor das parcelas para cumprimento do contrato. No entanto, em abril de 2014 referida ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e, no que toca ao fundo de direito, houve extinção nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma legal. Com isso, o primeiro saque na conta do município foi no valor de R\$ 5.372.402,87 e o último, em maio, no valor de R\$ 5.628.836,52 gerando um verdadeiro caos nas finanças públicas municipais e afetando todos os setores da administração que carecem de verba para seu funcionamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Argumenta que, diante da situação em que se encontra a municipalidade, em 29/01/2015 o autor protocolizou junto à STN o ofício nº 92/2015/PGM (processo nº 32.710/2014), que visa à repactuação do contrato, conforme previsão na LC nº 148/2014. Porém, o autor obteve a informação que a repactuação não poderá ser feita de imediato, pois a LC nº 148/2014 depende de regulamentação.

Sustenta que o débito referente às parcelas pretéritas, nos anos de 2006 a 2014, época em que ficaram suspensos os pagamentos por força de decisão judicial, deve ser liquidado por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Aduz que o município não é inadimplente, que o período não pago assim foi por respaldo em decisão judicial, e, por isso, não deve a ele ser imposta a sanção por impontualidade prevista na cláusula décima-quinta.

Alega que a observância dos limites de dispêndios mensais tem por objetivo preservar a saúde financeira e a capacidade de pagamento do Município que já possui inúmeras obrigações.

Diz que as despesas constitucionais impostas aos municípios são de 25% da RRL para a educação, 15% para a saúde, 5% para à Câmara dos Vereadores, 49% para folha de pessoal e 1% para precatório judicial, o que, somadas, consomem 95% de sua RRL, remanescendo 5% para o pagamento de todas as demais despesas municipais. Isso faz com que os bloqueios feitos pela União na conta municipal, conforme previsto em contrato de financiamento e na MP 1.891-10/1999, sejam por demais onerosos, feitos com valores aleatórios e arbitrários, inviabilizando até mesmo o cumprimento das leis e da CF.

Assim, o autor alega que não há outra alternativa, diante da lei de responsabilidade fiscal, que recai, ainda sob seus agentes, a não ser socorrer-se no Judiciário, acautelando-se na teoria da reserva possível.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/149 e 157/216.

A União e o Banco do Brasil foram instados a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada em 72 horas (fls. 153).

**Esse é o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente ressalto que considerado o deflagrado movimento grevista que acomete o Judiciário, a incluir a cidade de Ribeirão Preto, localização da Advocacia Geral da União que responde por esta região, deixo de aguardar as manifestações requeridas às fls. 153, face ao tempo já decorrido e o perecimento do direito trazido aos autos até mesmo porque houve comunicação eletrônica recebida pela AGU/Ribeirão Preto, a fim de que se manifestasse sobre o pedido liminar.

Por ser mero agente financeiro da União no contrato celebrado entre os entes federados, nos termos do art. 13 da MP n. 2.185-35 de 2001, reputo, por ora dispensável a manifestação do Banco do Brasil em sede liminar. Não obstante, "ad cautelam", foi enviada comunicação via malote eletrônico devidamente recebido.

A Constituição Federal de 1988, a fim de evitar ingerências indevidas entre os Entes Federados, estabeleceu mecanismos de funcionamento da República, fixando limites e espaços de relacionamento, verdadeiros mecanismos de controles recíprocos, a fim de não comprometer o valor magno do pacto federativo.

Nesse sentido, dentre outras limitações, a CF/88 vedou a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos referente à repartição das receitas tributárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (art. 160).

Note que o legislador constituinte expressamente assim o fez, pois cômico do significado aos orçamentos dos demais Entes Federados das receitas de competência da União que, por imposição Constitucional, possuem participação.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Exposta a regra, a própria CF/88 criou exceções, destacando-se, por importar ao caso, a autorização confiada à União e aos Estados de condicionar a entrega da participação que os Entes Federados possuem direito para o pagamento de seus créditos, incluída, de suas autarquias (art. 160, parágrafo único, inc. I).

Destaque-se que a exceção constitucional acima delineada foi incluída pela EC n. 29/2000.

Historicamente, nos idos do ano 2000, o Brasil passou por momento de extraordinária reengenharia das contas públicas, à vista da constatação do desequilíbrio existente nos Entes Federados, com impactos nefastos a toda população.

Aqui, importa rememorar a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, tendo a seguinte premissa (art. 1º, §1º):

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Em simples palavras: as despesas devem estar em consonância com as receitas.

Nessa esteira, à vista do desequilíbrio nas contas públicas, bem assim objetivando fixar marco zero na responsabilização dos agentes públicos, como previsto na LC n. 101/2000, diplomas normativos foram editados autorizando que a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

União, por se tratar do Ente com maior concentração de arrecadação de tributos, consolidasse e assumisse as dívidas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, cuida realçar a Medida Provisória n. 2.185-35/2001, originária de sucessivas reedições da MP n. 1.811-1.

Aludida MP estabeleceu os critérios para a consolidação, a assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária de responsabilidade dos Municípios, criando-se regras a serem observadas nos eventuais contratos celebrados.

Destaque-se, nesse sentido, que se fixou o número de 360 parcelas, calculadas pela Tabela Price, juros de 9% (nove por cento) ao ano, a fórmula de correção monetária (IGP-DI), garantia da vinculação das receitas próprias e das previstas nos arts. 156, 158, 159, inc. I, "b", da CF/88, limite de comprometimento de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR, dentre outras (art. 2º e incisos).

Ademais, ficou definido que a Receita Líquida Real - RLR seria utilizada para se fixar o limite de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, essa entendida como a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada (art. 7º, *caput*).

Assim, a fim de corporificar a regra criada pela MP, o Tesouro Nacional, mensalmente, publica portaria definindo quais são os valores de RLR a serem considerados como base de cálculo aos pagamentos dos Entes Federados à União.

Nesse sentido, à vista do arcabouço normativo destacado, em 21 de janeiro de 2000 o Município de São Carlos firmou com a União Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Ajustou-se que o Município confessaria a dívida de R\$ 31.764.936,60 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), representada por contratos de operações com os bancos da Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Branco e Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, assumindo a União reportada quantia.

Como definido na aludida MP, o Município deveria pagar a dívida à União em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, calculadas com base na Tabela Price, com base na RLR.

Todavia, restou fixado em contrato o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR como valor da parcela a ser suportada pelo Município (cláusula quarta).

E assim foi estabelecido, à vista das reais condições do Município em liquidar o débito, sem comprometer as finanças públicas, assegurando os serviços públicos, ainda que essenciais, bem assim não resvalar na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, como alhures assinalado, foi o marco zero na responsabilização dos agentes públicos, no contexto histórico em que editada.

Ficou assentado, ainda, que na hipótese da prestação exceder o limite de dispêndio mensal previsto em contrato, seria o montante acumulado para pagamento nos meses subsequentes, ou, alternativamente, havendo saldo residual, a possibilidade de refinanciamento em até 120 (cento e vinte) meses (parágrafos quinto e sexto da cláusula quarta).

Por fim, no caso de descumprimento pelo Município das obrigações pactuadas, o limite de dispêndio seria elevado de 13% (treze por cento) para 17% (dezessete por cento), observando-se os limites estabelecidos na cláusula quarta e quinta (cláusula décima-quinta).

Feitas essas considerações introdutórias, passemos às alegações do Município.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Em apertada síntese, o Município de São Carlos alegou que a União, sob argumento de descumprimento contratual, está realizando sucessivos saques nos repasses das receitas tributárias que possui direito em valores em muito superiores aos estabelecidos em contrato.

Aduziu que no ano de 2006 o Município aforou ação objetivando impelir a União a cobrar o valor das parcelas previstas inicialmente em contrato, totalizando, à época, o montante de R\$ 158.549,09 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos).

Informou que, deferida a providência liminar, no ano de 2014, com o julgamento final da ação, por conta da União sagrar-se vencedora, os montantes dos saques mensais passaram a ser superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalizando, até o aforamento da presente ação, o valor de R\$ 61.445.461,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais), gerando verdadeiro caos nas finanças públicas municipais.

Destacou que, somados as despesas Constitucionais obrigatórias com a folha de pagamento dos funcionários, as finanças públicas estão comprometidas em 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento do Município, sendo certo que os 05% (cinco por cento) que dispõe, com os saques realizados pela União, não estão sendo suficientes para fazer frente, inclusive, a serviços essenciais.

Dessa forma, sob o argumento do que chamou de teoria da reserva do possível, pugnou seja determinado, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o estabelecimento do teto de desconto de 17% (dezessete por cento) sobre os 05% (cinco por cento) da RLR, bem assim que o montante descontado pela União nos meses de julho de 2014 a maio de 2015 sejam liminarmente restaurados aos cofres Municipais.

Pois bem.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

De início, cuida realçar que, a fim de se efetuar o desconto nos moldes em que pretendidos (17% sobre 5% da RLR), os autos carecem de elementos seguros e autorizadores da providência, haja vista que a exordial não veio acompanhada do necessário detalhamento do comprometimento das finanças Municipais, o que nada impede que venha a ser reapreciado no iter procedimental.

Não se descarta da jurisprudência no sentido do possível sopesamento das finanças públicas municipais frente aos eventuais bloqueios de valores referentes à repartição das receitas tributárias pela União, ainda que válidas as obrigações contratuais assumidas, como no caso.

Sucede que não há elementos nos autos que autorizem, ainda que minimamente, tal cotejamento, razão pela qual fica facultada à parte autora a posterior juntada de planilha consolidada com o detalhamento do comprometimento das finanças do Município, por ação orçamentária.

Todavia, se de um lado não consta dos autos elementos seguros a deferir a medida, exatamente, como pretendida, fartos elementos existem para sua concessão ao menos em parte, senão vejamos.

Como assinalado, em casos excepcionais, a União pode fazer uso da faculdade constitucional de realizar bloqueios nas parcelas dos Municípios referentes às repartições das receitas tributárias.

Todavia, tal faculdade deve ser interpretada conjuntamente com outros princípios e fundamentos da República, também de envergadura Constitucional, dentre os quais, do federalismo e da autonomia dos Municípios.

A questão nodal dos autos, cinge-se à legalidade da quantia que está sendo descontada do Município em decorrência da execução do contrato firmado pela União e pelo Município.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

A fim de clarear os elementos constantes do contrato, bem assim do que pede o Município, três cenários são possíveis, consoante planilha a seguir:

PLANILHA 1

Portaria	R.L.R.	1/12 de 13% da R.L.R.*	1/12 de 17% da R.L.R.**	17% de 5% da R.L.R.***
287 de 28/05/2015	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
211 de 29/04/2015	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
174 de 30/03/2015	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
109 de 26/02/2015	33.110.803,04	358.700,37	469.069,71	281.441,83
55 de 29/01/2015	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
734 de 29/12/2014	33.055.828,09	358.104,80	468.290,90	280.974,54
632 de 30/10/2014	32.465.490,79	351.709,48	459.927,79	275.956,67
566 de 29/09/2014	32.006.396,01	346.735,96	453.423,94	272.054,37
505 de 28/08/2014	31.672.193,98	343.115,43	448.689,41	269.213,65
440 de 29/07/2014	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
368 de 01/07/2014	31.602.369,80	342.359,01	447.700,24	268.620,14
292 de 29/05/2014	31.482.052,81	341.055,57	445.995,75	267.597,45
214 de 30/04/2014	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS	FALTAM DADOS
313 de 30/06/2004	9.942.547,40	107.710,93	140.852,75	84.511,65

\* Limite mensal previsto em contrato de dispêndio pelo Município ao cumprimento contratual.  
 \*\* Limite mensal previsto em contrato de dispêndio pelo Município no caso de descumprimento contratual.  
 \*\*\* Desconto mensal proposto pelo Município na petição inicial para o cumprimento contratual.

PLANILHA 2\*

Portaria Tesouro Nacional N.	R.L.R.	Hipótese 1	Hipótese 2	Hipótese 3
		1/12 de 13% da R.L.R.	1/12 de 17% da R.L.R.	17% de 5% da R.L.R.
287 de 28/05/2015	32.418.846,95	350.120,84	457.850,33	274.710,20
211 de 29/04/2015	32.418.846,95	350.120,84	457.850,33	274.710,20
174 de 30/03/2015	32.418.846,95	350.120,84	457.850,33	274.710,20
109 de 26/02/2015	33.110.803,04	358.700,37	469.069,71	281.441,83
55 de 29/01/2015	32.418.846,95	350.120,84	457.850,33	274.710,20
734 de 29/12/2014	33.055.828,09	358.104,80	468.290,90	280.974,54
632 de 30/10/2014	32.465.490,79	351.709,48	459.927,79	275.956,67
566 de 29/09/2014	32.006.396,01	346.735,96	453.423,94	272.054,37
505 de 28/08/2014	31.672.193,98	343.115,43	448.689,41	269.213,65
440 de 29/07/2014	32.418.846,95	350.120,84	457.850,33	274.710,20
368 de 01/07/2014	31.602.369,80	342.359,01	447.700,24	268.620,14
<b>Média</b>	<b>32.318.846,95</b>	<b>350.120,84</b>	<b>457.850,33</b>	<b>274.710,20</b>
<b>TOTAL 1</b>	<b>355.507.316,46</b>	<b>3.851.329,26</b>	<b>5.036.353,65</b>	<b>3.021.812,19</b>

* Estimativa da R.L.R. calculada pela média dos campos existentes em portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.			
<b>TOTAL 2*</b>	<b>61.445.461,00</b>		
<b>Par Mês</b>	<b>5.585.931,00</b>		

\* Montante descontado da Municipalidade de São Carlos pela União Federal, segundo alegado na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Foram duas as planilhas elaboradas, diferenciando-se a segunda da primeira pelo fato de ter se estabelecido valor médio de R\$.Rs nos meses em que não constou dados na portaria do Tesouro Nacional.

Na hipótese 1, temos a execução do contrato na normalidade em que pactuado.

Aplicando-se a equação contratual estipulada na cláusula quarta, o valor aproximado que a União deveria receber do Município, nos meses de julho de 2014 a maio de 2015, seria R\$ 3.851.329,26 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), com valor médio mensal de pagamento de R\$ 350.120,84 (trezentos e cinquenta mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Na hipótese 2, de outra parte, à vista de eventual descumprimento contratual, considerou-se a aplicação da penalidade prevista na cláusula décima-quinta, qual seja, a elevação do percentual de 13% para 17%, o que totalizou o montante de R\$ 5.036.353,65 (cinco milhões, trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com valor médio de pagamento mensal de R\$ 457.850,33 (quatrocentos e cinquenta e sete reais, oitocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

Na hipótese 3, cuidou a planilha da fórmula proposta pelo Município de São Carlos, incidindo o montante de 17% (dezessete por cento) sobre 5% (cinco por cento) da R.I.R, chegando-se à quantia de R\$ 3.021.812,19 (três milhões, vinte e mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos), com valor médio de pagamento mensal de R\$ 274.710,20 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e dez reais e vinte centavos).

Por fim, no campo Total 2, temos o quanto a União descontou do Município no mesmo período, totalizando o montante de R\$ 61.445.461 (sessenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

reais), com descontos médios mensais de R\$ 5.585.951 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais).

Note-se, assim, que a diferença de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por mês descontado, unilateralmente, pela União não guarda qualquer razoabilidade.

Frente ao que foi acordado no contrato celebrado, acrescente-se que referida constrição supera, em muito, inclusive, o limite máximo de comprometimento de 13% (treze por cento) da RLR expressamente previsto no art. 2º, inc. V, da MP n. 2.185-35/2001.

Nem se alegue que, com o aforamento da ação pela Municipalidade no ano de 2006, gerou-se passivo a justificar a vultosa quantia descontada desde julho de 2014.

Ora, inexistente previsão contratual que autorize a reconhecer o Município em mora perante o contrato em face de eventual decisão liminar proferida, ou cassada.

E nem poderia, pois malferiria expressa previsão Constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88).

Também não se desconhece a expressa previsão legal de que o requerente da medida cautelar responde ao requerido pelos prejuízos ocasionados pela medida, quando a sentença for-lhe desfavorável (art. 811, inc. I, do CPC).

Todavia, a interpretação desse artigo tem de ser conforme os demais preceitos Constitucionais, legais e contratuais já destacados, ainda mais considerando-se que ambas as partes do contrato ora em análise são Entes Públicos, nos quais serviços essenciais são confiados, e, destaque-se, exigidos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

A questão aqui que se coloca é simples: considerando que desde do ano de 2006 até julho de 2014 estavam sendo efetuados descontos mensais da Prefeitura em quantia próxima a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), passando a ser descontado, unilateralmente, montante de quantias superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como equacionar as finanças Municipais?

Como se daria a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal frente aos compromissos assumidos?

E mais, como planejar e executar as peças orçamentárias anuais do Município frente a essa nova realidade?

Inevitável que as finanças municipais entrem em estado de colapso com essa nova realidade, não sendo crível, tampouco razoável, a solução adotada pela União, até mesmo porque está resvalando na autonomia Municipal, valor supremo assegurado pela Constituição.

Rememore-se, ademais, que não foi essa a escolha do País nos idos do ano 2000, quando novo arcabouço normativo foi introduzido em nosso ordenamento jurídico para equilibrar as finanças públicas.

Some-se a isso que, como introdutoriamente realçado, o próprio contrato, antevendo possíveis problemas em sua execução, expressamente previu a possibilidade de refinanciamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, caso houvesse o limite de dispêndio previsto na cláusula quarta.

Reforce-se que, assim o fez, pois, desde a pactuação, estabeleceu-se limites de descontos suportáveis para que os Municípios pudessem fazer frente aos serviços confiados pela Constituição.

Outra questão de suma importância merece destaque, uma vez que a utilidade processual da presente demanda pode restar esgotada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

Deveras, em 25 de novembro de 2014, foi editada a Lei Complementar n. 148/2014, que, dentre outras providências, dispôs sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o acompanhamento dos contratos celebrados, constatou-se que os indexadores inicialmente previstos estavam tornando inexecutáveis o adimplemento integral das obrigações assumidas, posto que as dívidas não estavam sendo abatidas com os descontos mensais dos Entes Federados pela União.

Assim, a LC n. 148/2014 trouxe a previsão da incidência de novos indexadores, os quais podem vir a resolver o saldo devedor dos Entes em débito com a União.

Nessa esteira, seja lá o enfoque a ser emprestado à análise do presente caso, verifica-se que a solução razoável e possível nessa sede é que o contrato seja cumprido, nos termos em que pactuado, qual seja, estabelecendo-se o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR como valor da parcela a ser suportada pelo Município, nos termos do *caput* da cláusula quarta, afastando-se, de pronto, a interpretação no sentido de que o Município encontra-se em mora perante a União.

No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores retidos nos meses de julho de 2014 a maio de 2015 em valores superiores ao ora estabelecido, bem assim a imposição aos réus de absterem-se de efetuar novos bloqueios nas contas municipais e de executarem outras garantias contratuais cumpre diferir suas análises, consoante a seguir decidido.

Sabe-se que a atual diretriz do E. Conselho Nacional de Justiça está direcionada à implementação de métodos consensuais de solução de conflitos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Ainda que na atual sistemática processual não haja expressa previsão nesse sentido, por caber ao Juízo conduzir o processo no sentido de sua solução eficaz, resta designada audiência prévia de conciliação, a ser realizada em 21 de agosto de 2015, às 15:00hs., oportunidade em que as partes, querendo, deverão trazer de forma consolidada os débitos já liquidados pelo Município, o saldo devedor, bem assim a consolidação da quantia com a eventual incidência da Lei Complementar n. 148/2014.

Nessa oportunidade, com os novos elementos que, eventualmente, venham a ser colacionado aos autos, bem assim com as tratativas desenvolvidas em reportada audiência de conciliação, demais questões diferidas serão apreciadas.

Do fundamentado:

1. Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que os bloqueios a serem efetuados pela União, em cumprimento ao contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado em 21/01/2000, sejam feitos no limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da RLR como valor da parcela a ser suportada pelo Município, nos termos do caput da cláusula quarta, afastando-se a mora que recai sobre o Município perante a União, até ulterior decisão do Juízo.

2. Ficam diferidas a apreciação do pleiteado pela Municipalidade quanto ao pedido o desbloqueio dos valores retidos de julho de 2014 a maio de 2015 da conta corrente do Município, bem assim a imposição aos réus de se absterem de efetuar novos bloqueios nas contas municipais e de executarem outras garantias contratuais até o julgamento de mérito da ação.

3. Citem-se, para contestar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

4. Sem prejuízo do prazo para repostas, designo **audiência prévia** para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia **21/08/2015 às 15:00 horas** na sala de audiências desta vara, oportunidade em que as partes, querendo, deverão trazer de forma consolidada os débitos já liquidados pelo Município, o saldo devedor, bem assim a consolidação da quantia com a eventual incidência da Lei Complementar n. 148/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se para o cumprimento da tutela e ciência da audiência, **com urgência**.

São Carlos, 29 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carla Rister', written in a cursive style.

**CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**